

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 344, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Arlindo Chinaglia.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 344, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias.

Seguindo os moldes dos acordos do gênero o instrumento em epígrafe caracteriza-se pela objetividade e brevidade com que disciplina o tema em questão, sendo composto por apenas 13 artigos.

O artigo 2º autoriza o exercício, no território da Parte acreditada, de atividades econômicas remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para exercer missão oficial como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

No artigo 3º são elencados os dependentes, e a espécie de relacionamento com o funcionário pertencente ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, para fins do acordo.

O artigo 4º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar do benefício em questão.

No artigo 5º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais, sendo contempladas, neste âmbito, as hipóteses de perda e renúncia de imunidades, em razão de ações iniciadas contra ele por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada.

Os artigos 6º e 7º regulam os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização, os quais serão determinados em função da condição de exercício do funcionário ou com os vínculos entre este e o dependente.

O artigo 9º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 10 regulamenta as questões tributárias, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada à legislação previdenciária e quanto ao pagamento de imposto de renda.

Os artigos 11º, 12º e 13º contêm normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto ao seu emendamento, vigência e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo em apreço segue a esteira de outros tantos atos da espécie firmados pelo Brasil com diversos países tendo por objetivo permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições no estrangeiro, o exercício de atividades remuneradas. Conforme cita o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, em sua exposição de motivos, o acordo em apreço é semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas.

Este acordo possibilita que o dependente, filho ou cônjuge do funcionário, trabalhe no exterior, auferindo a respectiva remuneração, permite-lhe o enriquecimento de sua experiência profissional e, ao mesmo tempo, a preservação da sua autonomia financeira, bem como o incremento da renda da família. Atualmente, à diferença de décadas atrás, os cônjuges e filhos normalmente têm sua própria profissão e carreira, às quais legitimamente não desejam abdicar ou interromper em virtude da necessidade de mudança de domicílio decorrente do acompanhamento do agente diplomático, consular, administrativo ou técnico designado para integrar missão oficial em país estrangeiro.

Assim, havendo considerado os pontos essenciais do instrumento internacional que nos é submetido à apreciação, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, em sintonia com a aprovação concedida precedentemente pelo Congresso Nacional a inúmeros acordos da espécie.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Arlindo Chinaglia

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Arlindo Chinaglia
Relator